

19/08/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 89.083-1 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACIENTE(S) : JOSEPH GEORGES SLEIMAN
IMPETRANTE(S) : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

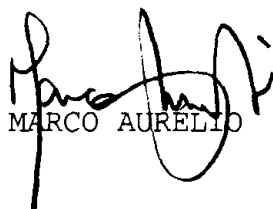
COMPETÊNCIA PENAL - PRERROGATIVA DE FORO - EXTENSÃO - CO-RÉUS - IMPROPRIEDADE. A competência do Superior Tribunal de Justiça está delimitada na Constituição Federal, não sofrendo alteração considerados institutos processuais comuns - a conexão e a continência. Precedentes do Plenário: *Habeas Corpus* nº 91.273-7/RJ, acórdão divulgado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de janeiro de 2008, *Habeas Corpus* nº 89.056-3/MS, acórdão veiculado no Diário da Justiça Eletrônico de 2 de outubro de 2008, ambos de minha relatoria, e Inquérito nº 1.720-5/RJ, acórdão publicado no Diário da Justiça de 14 de dezembro de 2001, relatado pelo ministro Sepúlveda Pertence.

SIGILO DE DADOS - QUEBRA - INDÍCIOS. Embora a regra seja a privacidade, mostra-se possível o acesso a dados sigilosos, para o efeito de inquérito ou persecução criminais e por ordem judicial, ante indícios de prática criminosa.

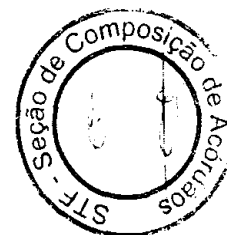
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em deferir, em parte, o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator e por unanimidade, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 19 de agosto de 2008.


MARCO AURÉLIO

- PRESIDENTE E RELATOR



19/08/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 89.083-1 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACIENTE(S) : JOSEPH GEORGES SLEIMAN
IMPETRANTE(S) : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ao apreciar o pedido de concessão de medida acauteladora e indeferi-lo, assim resumi os parâmetros deste *habeas corpus* (folha 154):

**HABEAS CORPUS - QUEBRA DE SIGILO
TELFÔNICO - AFASTAMENTO -
INADEQUAÇÃO.**

1. O pedido de concessão de liminar está direcionado à suspensão do pronunciamento mediante o qual o ministro Francisco Falcão determinou a quebra do sigilo telefônico do paciente. Colho da longa inicial de folha 2 a 25, como causas de pedir, a incompetência da autoridade apontada como coatora e a falta de fundamentação válida do ato. Alega o impetrante ter havido mera referência a suspeita de envolvimento em atividade delituosa. Discorre sobre processo em curso na Justiça comum do Estado de São Paulo, relativo a homicídio, asseverando que dele o paciente foi excluído. Afirma não incumbir ao Superior Tribunal de Justiça conduzir inquérito, no que, voltado a apurar participação, em crime, de ex-governador e atual conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, acabou por alcançar o paciente. O pleito final visa a tornar definitiva a impossibilidade de quebra do sigilo telefônico, trancando-se o inquérito no tocante ao paciente.

À folha 58, despachei registrando a inexistência, no processo, da decisão atacada e determinando fossem solicitadas informações à Corte Superior de Justiça. Ao mesmo tempo, instei o impetrante a providenciar a juntada do ato.

À folha 64, está o ofício do Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, encaminhando peças concernentes ao inquérito.



HC 89.083 / MS

O impetrante peticionou à folha 140, também anexando elementos necessários à apreciação do pedido.

[...]

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 157 a 159, preconiza o indeferimento da ordem.

É o relatório.



HC 89.083 / MS

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Duas são as matérias envolvidas na impetração - a competência do Superior Tribunal de Justiça e a fragilidade do ato mediante o qual determinada a quebra do sigilo dos dados telefônicos do paciente.

Valho-me do que tenho sustentado no Plenário no sentido de legislação instrumental referente à continência e à conexão não poder alterar competência fixada na Carta Federal:

[...]

As normas definidoras da competência do Supremo são de Direito estrito. Cabe ao Tribunal o respeito irrestrito ao artigo 102 da Constituição Federal. Sob o ângulo das infrações penais comuns, cumpre-lhe processar e julgar originariamente o Presidente e o Vice-Presidente da República, os membros do Congresso Nacional, os próprios ministros que o integram e o Procurador-Geral da República, mostrando-se mais abrangente a competência, a alcançar infrações penais comuns e crimes de responsabilidade, considerados os ministros de Estado, os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no artigo 52, inciso I, da Carta da República, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente - alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal.

Então, forçoso é concluir que, em se tratando do curso de inquérito voltado à persecução criminal, embrião da ação a ser proposta pelo Ministério Público, a tramitação sob a direção desta Corte, presentes atos de constrição, pressupõe o envolvimento de autoridade detentora da prerrogativa de foro, de autoridade referida nas citadas alíneas "b" e "c". Descabe interpretar o Código de Processo Penal conferindo-lhe alcance que, em última análise, tendo em conta os institutos da conexão ou continência, acabe por alterar os parâmetros constitucionais definidores da competência do Supremo. Argumento de ordem prática, da necessidade de evitar-se, mediante a reunião de ações penais, decisões conflitantes não se sobrepõe à competência funcional estabelecida em normas de envergadura maior, de envergadura insuplantável como são as contidas na Lei Fundamental. O argumento calcado no pragmatismo pode mesmo ser refutado considerada a boa política judiciária, isso se fosse possível colocar em segundo plano a ordem natural das coisas,

HC 89.083 / MS

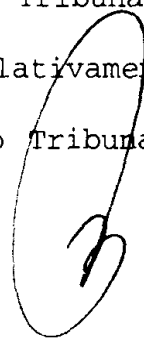
tal como contemplada no arcabouço normativo envolvido na espécie.

O Supremo, hoje, encontra-se inviabilizado ante sobrecarga invencível de processos. Então, os plúrimos, a revelarem ações penais ajuizadas contra diversos cidadãos, viriam a emperrar, ainda mais, a máquina existente, projetando para as calendas gregas o desfecho almejado. A problemática do tratamento igualitário - e cada processo possui peculiaridades próprias, elementos probatórios individualizados - não é definitiva, ante a recorribilidade prevista pela ordem jurídica e, até mesmo, a existência da ação constitucional do *habeas corpus*. Em síntese, somente devem tramitar sob a direção do Supremo os inquéritos que envolvam detentores de prerrogativa de foro, detentores do direito de, ajuizada ação penal, virem a ser julgados por ele, procedendo-se ao desdobramento conforme ocorrido na espécie.

[...]

Quanto à questão alusiva à falta de fundamentos do ato mediante o qual determinada a quebra do sigilo de dados, reporto-me ao que consignei ao indeferir a cautelar. Há referência à suspeita de envolvimento do paciente no crime que o inquérito visa a elucidar (folha 64 a 137). Segundo análise feita pela Polícia Federal, para dar seqüência ao projeto de "eliminar" desafetos e tomar posse das terras e da riqueza ali existente, o Conselheiro Júlio teria contado com o apoio dos advogados Keila de Lima Arar Falcão e Joseph Georges Sleiman - o ora paciente -, que teriam providenciado a contratação dos acusados e do suporte logístico para a perpetração dos crimes (folhas 69 e 70).

Defiro a ordem para determinar o desmembramento do inquérito em curso no Superior Tribunal de Justiça, nele permanecendo apenas os autos relativamente ao detentor da prerrogativa de foro - Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (folha 35).



PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 89.083-1**

PROCED.: MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S): JOSEPH GEORGES SLEIMAN

IMPTE.(S): JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu, em parte, o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Carlos Britto e Menezes Direito. 1ª Turma, 19.08.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.


Ricardo Dias Duarte
p/ Coordenador